

TC: 032.238/2010-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unid. Jurisd: Prefeitura Municipal de Umbuzeiro/PB.

Responsável: Sr. Carlos Pessoa Neto

CPF: 185.891.034-04

Advogado: Não existe.

Proposta: Citação do responsável.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional, em desfavor do Sr. Carlos Pessoa Neto, ex-Prefeito Municipal, em razão da não aprovação da prestação de contas do Convênio 2.341/2001 (Siafi 457745), firmado com o município de Umbuzeiro/PB, tendo por objeto a construção de passagens molhadas com barragem subterrânea (peça 23).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na Cláusula Quarta do termo do Convênio 2.341/2001 (Siafi 457745), foi definido para financiamento das obras o valor total de R\$ 126.315,78, sendo R\$ 120.000,00 dos recursos provenientes do concedente e R\$ 6.315,78 do conveniente, a título de contrapartida (peça 23, p. 4).

3. Os recursos federais foram liberados em 18/12/2002, pela Ordem Bancária 2002OB003105.

4. Em 7/4/2004, o prefeito municipal apresentou a prestação de contas com os documentos previstos no art. 28 da IN/STN 01/97, com exceção do despacho de adjudicação e homologação da licitação das obras (peça 4, p. 4).

5. Em 18/6/2004, equipe técnica da Caixa Econômica Federal, após realizar inspeção “*in loco*”, elaborou o Relatório de Avaliação Final-RAF/CEF/MI, de 18/06/2004, que concluiu que as obras executadas não alcançaram os objetivos sociais previstos, uma vez que foram destruídas pelas chuvas (peça 3, p. 5).

6. Em consequência, a Secretaria Nacional da Defesa Civil, no Parecer 65, de 24/9/2004, com fundamento no relatório técnico da CEF, não aprovou a prestação de contas e concluiu que a prefeitura municipal deveria devolver os recursos repassados (peça 20, p. 1 e peça 45, p. 2).

7. O ex-prefeito notificado da desaprovação das contas, apresentou documentação complementar, em 30/11/2004, na qual confirmou a destruição das passagens molhadas pelas chuvas que se abateram na região, baseando-se em relatório emitido pela defesa civil do município, referente à janeiro 2004, e solicitou o arquivamento do processo (peça 22, p.1 a 2).

8. A Secretaria Nacional de Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional manteve o entendimento pela desaprovação das contas, porém considerou-se incompetente, sob ótica jurídica, para atribuir à responsabilidade pela destruição das passagens molhadas (peça. 4, p. 3 e peça 45, p. 3).

9. O ex-prefeito municipal Sr. Carlos Pessoa Neto, em 5/9/2007, encaminhou um novo ofício ao concedente, argumentando que como a destruição das passagens havia sido uma ocorrência alheia a sua vontade, requereu que a devolução dos recursos deveria ser atribuída ao município (peça 32, p. 1).

10. Inobstante, a solicitação do ex-prefeito à Secretaria Executiva do Ministério da Integração Nacional não foi acatada e a responsabilidade foi imputada ao Sr. Carlos Pessoa Neto, sendo

instaurado o presente processo de tomada de contas especial pelo valor total dos recursos repassados, R\$ 120.000,00 (peça 22, p. 1 a 2, peça 37, p. 1, peça 20, p. 1 e peça 45, p. 3).

EXAME TÉCNICO

11. O Relatório de Avaliação Final-RAF da Caixa Econômica, 18/6/2004, referente à vistoria “*in loco*” realizada no Convênio 2.341/2001-Siafi 457745, fundamentou a desaprovação das contas presente nesse processo de tomada de contas especial, ante a constatação de ausência de benefício social na aplicação dos recursos pela destruição das passagens molhadas por chuvas que atingiram o município (peça 45, p. 2).

12. Todavia, a conclusão extraída do citado documento pelo setor técnico do concedente é controversa, na medida que atribuiu ao técnico da CEF a constatação da destruição das passagens molhadas, em decorrência das chuvas (peça 35, p. 1, peça 37, p. 2, peça 45, p. 2).

Conforme Relatório de Avaliação Final-RAF/CEF/MI, de 18/06/2004, o técnico responsável pela vistoria constatou que todas as passagens molhadas foram destruídas decorrente das chuvas ocorridas e portanto o benefício social não fora alcançado. Face ao exposto, a Secretaria Nacional de Defesa Civil - SEDEC pelo Parecer N° 065, de 24/09/2004 (fl. 92), não aprovou a prestação de contas quanto ao aspecto da execução física (...).

13. Acorre que um exame acurado do relatório da vistoria “*in loco*” da Caixa Econômica indicou outro entendimento, pois o técnico da CEF declarou, de forma explícita, que não realizou a vistoria “*in loco*”, em razão das chuvas terem bloqueado o acesso às obras e que aceitou as informações repassadas pelo engenheiro responsável pelos serviços da empresa executora, Sr. Gutenberg Borborema, que as passagens molhadas haviam sido destruídas em janeiro pelas intempéries (peça 3, p. 4).

Trecho do Relatório da CEF

Tendo em vista a falta das condições de acesso aos locais das passagens molhadas, em virtude das fortes chuvas que continuam caindo na região, **não foi possível visitar o local das obras**. Nos limitamos a aceitar as informações prestadas pelo Sr. Gutemberg Borborema, engenheiro responsável pela execução dos serviços, de que todas as passagens molhadas **havia sido destruídas pelas chuvas de janeiro**, informações confirmadas através de fotografias que estamos apresentando, em nosso relatório fotográfico (grifo nosso).

14. De modo que, não houve vistoria “*in loco*”, propriamente dita, no objeto do Convênio 2.341/2001 (Siafi 457745) da Caixa Econômica e o setor técnico do concedente não deveria ter considerado como tal o Relatório de Avaliação Final-RAF/CEF/MI, de 18/06/2004.

15. Inobstante, o citado documento ensejou um novo questionamento sobre a documentação apresentada, a título de prestação de contas, relativo ao mês de destruição das passagens molhadas.

16. No relatório mencionado, há informação do Sr. Gutemberg Borborema, responsável pela execução das obras da empresa Construtora Costa Ltda., que as passagens molhadas haviam sido destruídas pelas chuvas de janeiro 2004 (peça 3, p. 4).

17. Esta informação coaduna-se com o registro do Relatório da Defesa Civil do município de Umbuzeiro/PB, de 5/2/2004, firmado pelo prefeito municipal Carlos Pessoa Neto, dando conta da ocorrência de uma enxurrada, em 31/1/2004, que causou danos em estradas vicinais, em casas, em 4 passagens molhadas e em 8 açudes (peça 8, p. 4 e 5).

18. Porém, o ex-prefeito, no ofício dirigido ao Ministério Integração Nacional, em resposta ao Ofício do concedente, de 12/11/2004, dando conhecimento do Relatório de Avaliação Final-RAF/CEF/MI, de 18/06/2004, Sr. Carlos Pessoa Neto, ao tempo que confirmou o estrago causado pelas chuvas, divergiu do relatório da Caixa, ao declarar que a perda deu-se no período de janeiro de 2004 até a datada da vistoria 18/06/2004 (peça 22, p. 1 e peça 24, p. 1).

19. A informação do gestor, no ofício de 30/11/2004, contradiz o documento denominado Relatório de Cumprimento do Objeto, de 7/4/2004 da prestação de contas, no qual o mesmo

responsável declarou que o objeto do Convênio havia sido cumprido e que as obras haviam sido realizadas, de acordo com as normas técnicas, trazendo benefício à sociedade (peça 40, p. 1).

Trecho do documento:

Foram executadas as obras/serviços destante (sic) com o Plano de Trabalho, parte integrante a seguir relacionadas:

Construção de 4 passagens molhadas, na zona rural deste município.

De forma, declaramos cumprido o objetivo do contrato, de acordo com as normas técnicas vigentes, trazendo **benefício à população, conforme objeto do programa** (grifo nosso).

20. Ainda, de forma mais objetiva, no Termo de Aceitação Definitiva da Obra, de 7/4/2004, o ex-prefeito asseverou que havia sido construídas as 4 passagens molhadas com os recursos do Convênio e que se encontravam em pleno funcionamento (peça 9, p. 1).

Eu, Carlos Pessoa Neto, Prefeito Constitucional do município de Umbuzeiro, Estado da Paraíba, verificando as construções de 4 (quatro) passagens molhadas, na zona rural, deste Município, através do Convênio 2341/2001, verifiquei que as mesmas foram efetuadas, de acordo com o plano original e que foram entregue (sic) a comunidade **e encontram-se em pleno funcionamento** (grifo nosso).

CONCLUSÃO

21. O exame inicial do presente processo de tomada de contas especial, referente ao Convênio 2.341/2001 (Siafi 457745), tendo como responsável o ex-prefeito municipal Carlos Pessoa Neto, apontou contradições na documentação da prestação de contas apresentada.

22. A justificativa da ocorrência de chuvas que causam danos e que destroem o objeto determinado Convênio tem sido acatada nesta Corte, como caso fortuito de força maior, desonerando de responsabilidade o gestor, porém conjugada com a comprovação da aplicação dos recursos e com a vistoria “*in loco*”, como visto no Acórdão 5168/2011-Segunda Câmara.

23. No caso, em exame, há peculiaridades que impedem a aceitação do encaminhamento descrito, pois a vistoria “*in loco*” não pode ser considerada, pelo motivo acima já exposto, e pelo exame da documentação da prestação de contas que apresentou inconsistências.

24. O engenheiro responsável afirmou no Relatório da CEF (peça 3) que as passagens molhadas foram destruídas em janeiro de 2004, enquanto que o ex-prefeito municipal, no ofício de 30/11/2004 (peça 22), declarou que perda ocorreu no período de janeiro a junho 2004.

25. O responsável declarou no Termo de Aceitação Definitiva da Obra, de 7/4/2004, da prestação de contas (peça 9), que as passagens molhadas encontravam-se em pleno funcionamento e, no Relatório de Cumprimento do Objeto, de 7/4/2004, que viam trazendo benefício à população, conforme objeto do programa. Já no Relatório da Defesa Civil, de 5/2/2004 (peça 8), foi registrado a ocorrência de uma enxurrada no município, em 31/1/2004, com danos em passagens molhadas (peça 9, p. 1).

26. De modo que, considerando as inconsistências na prestação de contas do Convênio cabe o chamamento do ex-prefeito municipal para apresentar alegações de defesa às inconsistências identificadas na prestação de contas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

27.1 realizar a citação do Sr. Carlos Pessoa Neto, CPF: 185.891.034-04, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentar alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional quantia de R\$ 120.000,00, atualizada monetariamente a partir da data 18/12/2002, até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor.

Valor original R\$	Data da ocorrência	Valor atualizado
R\$ 120.000,00	18/12/2002	210.072,00

Nome: Sr. Carlos Pessoa Neto, CPF: 185.891.034-04

Cargo: Prefeito Municipal de Umbuzeiro/PB – Período 2000 a 2004

Período: 01/01/2000 a 31/12/2004

Endereço: Rua Quadra 3, Parque Cow-Boy, Bairro Valentina I, João Pessoa/PB
CEP 58.063.760.

27.1.1. Ato impugnado: Inconsistências em documentos da prestação de contas do Convênio 2.341/2001 (Siafi 457745):

a) informação do engenheiro responsável pela execução das obras no Relatório de Avaliação Fnal-RAF/CEF/MI, de 18/06/2004 (peça 3) que as passagens molhadas foram destruídas em janeiro de 2004;

b) informação do ex-prefeito municipal Sr. Carlos Pessoa Neto, no ofício de 30/11/2004 (peça 22), que perda ocorreu no período de janeiro a junho 2004;

c) declaração do Termo de Aceitação Definitiva da Obra, de 7/4/2004 (peça 9) que as passagens molhadas encontravam-se em pleno funcionamento;

d) declaração no Relatório de Cumprimento do Objeto, de 7/4/2004 (peça 40), que o objeto do Convênio havia sido cumprido e que as obras haviam sido realizadas, de acordo com as normas técnicas, trazendo benefício à sociedade; e

e) registro no Relatório da Defesa Civil, de 5/2/2004 (peça 8) de ocorrência de uma enxurrada no município, em 31/1/2004, com danos em passagens molhadas.

27.1.2. dispositivos violados: art.70, parágrafo único, da Constituição, art. 93 do decreto-lei 200/67, art.22 da IN/STN 01/97 e Cláusula Segunda - Obrigações do Conveniente, alínea “I” do Convênio 2.341/2001 (Siafi 457745);

27.2. informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o(s) débito(s) ora apurado(s) será(ao) acrescido(s) de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

(Assinado eletronicamente)

Salo Garbati Gorenstin

AUFC – Mat. 2576-3